

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 135, publicada no D.O.U. de 22/2/2018, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança (Facene), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201416646		
PARECER CNE/CES Nº: 435/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201416646, protocolado em 3/11/2014, trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança (código 1753), com sede na Avenida Frei Galvão, nº 12, bairro Gramame, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. (código 1158), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 02.949.141/0001-80, com sede e foro no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Foram consultadas, em 19/5/2015, as seguintes Certidões Negativas em nome da mantenedora:

- Certidão Negativa de Débitos Fiscais (Estadual);
- Certidão Negativa de Débitos Fiscais (Municipal);
- Certidão de Regularidade com o FGTS;
- Certidão de Regularidade com a Seguridade Social (INSS);
- Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1374 (DOU de 9/7/2001) e possui IGC– Índice Geral de Cursos igual a 4 (2015) e CI – Conceito Institucional igual a 4 (2017).

Há, em tramitação no sistema e-MEC, o processo nº 201700936, de autorização para funcionamento do curso de Psicologia.

Eis os cursos presenciais ofertados no mesmo endereço da IES: Psicologia, Administração. Educação Física, Fisioterapia, Radiologia, Agronomia, Medicina Veterinária, Farmácia e Enfermagem.

2. Instrução Processual

O processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e concluiu-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

3. Avaliação *in loco*

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17, do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Inep para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 12 a 16/3/2017. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 122085 tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos atribuídos aos respectivos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,6
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,8
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,6
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3,3
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,6
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.

4. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável

Em 14/4/2015, a SERES baixou o processo em diligência para que a IES prestasse informações sobre as providências tomadas em relação ao PDI, à CPA, ao acervo da biblioteca, dos laboratórios e de alguns dos dispositivos do Regimento Interno. Em 13/5/2015 a IES respondeu à diligência e anexou, no sistema e-MEC, os documentos comprobatórios pertinentes.

A SERES, em seu Parecer Final, registrou as seguintes considerações:

Em 13/05/2015 a IES respondeu à diligência e anexou ao sistema os documentos comprobatórios. Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios. A IES possui IGC 4. As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento do FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA. Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento do FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§6º, Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006). Conclusão - Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA, situada à Av. Frei Galvão 12, Gramame - João Pessoa/PB, mantida pela ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

5. Considerações do Relator

Considerando que a Instituição obteve Conceito Final igual a 4 (quatro) na visita *in loco* de avaliação e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, esta Relatoria entende que o pedido de credenciamento em pauta pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança (Facene), com sede na Avenida Frei Galvão, nº 12, bairro Gramame, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente